

ANEXO III						
VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006						
UF	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEB (art.32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007)					
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano	Quatro séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)	
AC	2.315,35	2.361,66	2.431,12	2.477,42	2.477,42	
AL	994,35	1.014,23	1.044,06	1.063,95	1.063,95	
AM	1.312,72	1.338,97	1.378,36	1.404,61	1.404,61	
AP	2.456,86	2.506,00	2.579,71	2.628,84	2.628,84	
BA	1.023,00	1.043,46	1.074,15	1.094,61	1.094,61	
CE	1.023,05	1.043,51	1.074,20	1.094,66	1.094,66	
DF	2.410,26	2.458,47	2.530,77	2.578,98	2.578,98	
ES	2.231,39	2.276,02	2.342,96	2.387,59	2.387,59	
GO	1.493,56	1.523,44	1.568,24	1.598,11	1.598,11	
MA*	937,73	956,48	984,61	1.003,37	1.003,37	
MG	1.501,58	1.531,61	1.576,66	1.606,69	1.606,69	
MS	1.962,91	2.002,17	2.061,06	2.100,32	2.100,32	
MT	1.639,18	1.671,96	1.721,14	1.753,92	1.753,92	
PA*	937,73	956,48	984,61	1.003,37	1.003,37	
PB	1.147,00	1.169,94	1.204,35	1.227,29	1.227,29	
PE	1.185,73	1.209,44	1.245,01	1.268,73	1.268,73	
PI	1.062,30	1.083,55	1.115,42	1.136,66	1.136,66	
PR	1.741,27	1.776,10	1.828,34	1.863,16	1.863,16	
RJ	1.657,00	1.690,14	1.739,85	1.772,99	1.772,99	
RN	1.634,53	1.667,22	1.716,25	1.748,94	1.748,94	
RO	1.747,47	1.782,42	1.834,84	1.869,79	1.869,79	
RR	3.080,74	3.142,35	3.234,78	3.296,39	3.296,39	
RS	2.044,00	2.084,88	2.146,20	2.187,08	2.187,08	
SC	1.907,59	1.945,75	2.002,97	2.041,13	2.041,13	
SE	1.649,03	1.682,01	1.731,48	1.764,46	1.764,46	
SP	2.497,29	2.547,23	2.622,15	2.672,10	2.672,10	
TO	2.086,76	2.128,50	2.191,10	2.232,83	2.232,83	

\*Considerando o valor mínimo por aluno/ano a que se refere o Decreto nº 5.690/2006.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 17,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre procedimentos operacionais referentes ao processo de encaminhamento dos requerentes do Seguro-Desemprego aos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 8º do Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito do Poder Executivo Federal, procedimentos necessários às rotinas de encaminhamento do trabalhador requerente ou beneficiário do Seguro-Desemprego a cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou de qualificação profissional, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012.

Art. 2º Além da documentação exigida para habilitar-se ao Seguro-Desemprego, o trabalhador requerente deverá apresentar os originais e cópias dos comprovantes de escolaridade e de domicílio, este último podendo ser em nome próprio, do cônjuge ou de familiar.

Parágrafo único. Caso não disponha da documentação exigida no caput deste artigo, as informações relativas à escolaridade e ao endereço do Requerimento de Seguro-Desemprego, declaradas como verdadeiras, datadas e assinadas pelo trabalhador, serão utilizadas para encaminhamento aos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

Art. 3º É permitida ao trabalhador requerente ou beneficiário do Seguro-Desemprego a realização de permuta de pré-matrícula efetivada, uma única vez, até o prazo limite de matrícula e desde que exista outro curso.

Parágrafo único. A permuta da pré-matrícula de que trata o caput deste artigo será efetuada unicamente nas unidades de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, próprias ou conveniadas.

Art. 4º O trabalhador requerente ou beneficiário do Seguro-Desemprego que optar, facultativamente, pela participação nos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional do Pronatec, estará sujeito à condicionalidade prevista no caput do artigo 1º do Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012.

Art. 5º O trabalhador requerente ou beneficiário do Seguro-Desemprego, sujeito à condicionalidade de que trata o caput do artigo 1º do Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, que alegar mudança de domicílio como justificativa de recusa aos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional do Pronatec deverá preencher declaração conforme Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Nas situações de que trata o caput deste artigo, as unidades do Ministério do Trabalho e Emprego, próprias ou conveniadas, deverão realizar pesquisa de cursos tendo por referência o novo domicílio declarado pelo trabalhador.

Art. 6º O benefício do Seguro-Desemprego será suspenso:

- I - nas hipóteses de cancelamento da turma; e
- II - pela não efetivação da matrícula, motivada por escolaridade incompatível com o curso selecionado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o trabalhador deverá retornar a unidade de atendimento que realizou a pré-matrícula, para análise das justificativas apresentadas e, se for o caso, novo encaminhamento.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 6º do Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, o benefício do Seguro-Desemprego será cancelado:

I - nas hipóteses previstas no art. 55º da Portaria nº 168 do Ministério da Educação, de 7 de março de 2013, incisos I, II, V e VI:

- a) ausentar-se nos cinco primeiros dias consecutivos de aula;
- b) tiver frequência menor que 50% ao completar 20% da carga horária total do curso FIC;
- c) tiver constatada a inidoneidade de documento apresentado ou a falsidade de informação prestada à instituição de ensino ou ao Ministério da Educação; ou
- d) descumprir os deveres expressos no Termo de Compromisso assinado no ato de matrícula.

II - quando a média de frequência no curso, aferida mediante controle mensal, for inferior a 75%.

Parágrafo único. O cancelamento do benefício ensejará a restituição das parcelas recebidas indevidamente pelo trabalhador.

Art. 8º As informações relativas às situações mencionadas nos artigos 6º e 7º serão disponibilizadas no SISTEC, para consulta do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 9º O preceito legal assegura o direito de o trabalhador recorrer administrativamente quando ocorrer a discordância da suspensão ou cancelamento do benefício do Seguro-Desemprego, nos parâmetros definidos no § 4º do art. 15 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005. A prerrogativa se dará por meio de processo administrativo e será analisado no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A situação de cancelamento do benefício Seguro-Desemprego em função de recusa da pré-matrícula, conforme previsto no inciso I do artigo 6º do Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, poderá ser revertida pelo trabalhador sem a interposição de processo administrativo, até o prazo limite para efetivação da matrícula, devendo nesse caso, retornar à unidade de encaminhamento para realização da pré-matrícula anteriormente recusada.

MANOEL DIAS  
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Educação

**SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E ORÇAMENTO**

**PORTARIA Nº 7, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as atividades desenvolvidas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, por força do inciso I, do art. 6º, da Estrutura Regimental do Ministério da Educação, constante no Decreto nº. 7.690, de 02 de março de 2012; e

Considerando o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, na Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, na Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 7.995, de 02 de maio de 2013, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria/SE/MEC nº 811, de 22 de maio de 2013, Portaria/SE/MEC nº 1.026, de 17 de outubro de 2013, Portaria/SPO/SE/MEC nº. 04, de 15 de outubro de 2013, Portaria/SPO/SE/MEC nº. 05, de 22 de outubro de 2013, Portaria/SE/MEC nº 1.843, de 3 de dezembro de 2013, Portaria/SPO/SE/MEC nº. 06, de 05 de dezembro de 2013, Portaria MP nº 514, de 13 de dezembro de 2013, Portaria SE/MEC nº 1.985, de 16 de dezembro de 2013, no Acórdão nº 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012) e no Manual SIAFI, resolve:

Art. 1º Alterar o Artigo 3 da Portaria nº 4, de 15 de outubro de 2013 na seguinte forma:

"Art. 3º Os órgãos e unidades orçamentárias (UO) vinculadas ao Ministério da Educação poderão empenhar dotações orçamentárias até o dia 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os empenhos limitar-se-ão a despesas cujos contratos, convênios ou instrumentos congêneres sejam formalizados até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º O prazo previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo I desta portaria, em conformidade com a Seção I do Anexo V da Lei nº. 12.708/2012 bem como às decorrentes da abertura de créditos extraordinários.

§ 3º A responsabilidade pelo acompanhamento da execução das dotações descentralizadas, bem como da solicitação de devolução de dotações não utilizadas, é do órgão e/ou entidade concedente constante do termo de cooperação.

§ 4º É vedada a emissão de empenhos em nome da própria unidade ou de fundações de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, conforme determina a legislação e normas vigentes aplicáveis à execução da despesa pública.

§ 5º O ato da solicitação de limite de empenho e de crédito orçamentário será considerado, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SE/MEC, como declaração de que a unidade solicitante dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida pelo artigo 3º desta portaria, conforme determina a jurisprudência do TCU e a legislação aplicável à execução da despesa pública.

§ 6º Ficam convalidados os atos praticados referentes à emissão de empenho no período de 18 de novembro de 2013 até a publicação desta portaria, desde que tenha sido observada toda legislação afeta à matéria."

Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria nº 4, de 15 de outubro de 2013 passam a vigorar conforme o Anexo I e II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria, composta do Anexo I e II, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SPO/SE/MEC nº 6, de 5 de dezembro de 2013.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA